



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316534-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado NICOLAS SOARES SILVESTRE DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36987

Agravo de Instrumento nº 2316534-72.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Nicolas Soares Silvestre de Moraes Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Aplicativo de mensagem Whatsapp utilizado para a prática de fraude - Pretensão de fornecimento número de identificação de IMEI e registros de acesso (tais como endereços nº de IP, com datas, horários e respectivos fusos horários), relativos aos dias em que foram realizados contatos com a parte autora - Legitimidade passiva do Facebook - Grupo econômico - Precedentes do STJ e desta Corte - Réu provedor de aplicação que está sujeito à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), portanto responsável pela guarda de aplicações de internet tem a obrigação de fornecer os registros de conexão ou de acesso a fim de identificar eventual fraudador - Contudo, o pedido de fornecimento de número de identificação IMEI não pode ser acolhido, vez que ele não identifica o proprietário da linha telefônica, mas tão somente o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido - A multa não se revela desproporcional ou não razoável diante da condição econômica do obrigado e considerando que basta para evitar esta última, não descumprir a determinação judicial - Desnecessidade da medida que não se verifica, posto que, em vigorando ordem judicial, deve ser prontamente atendida e serve para inibir descumprimento - Sanção pecuniária que só incide diante da recalcitrância - Recurso parcialmente provido apenas para afastar a obrigação imposta ao réu de fornecimento do número do IMEI.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 98/100 e 109 dos autos de origem, que determinou ao agravante que “forneça dados cadastrais e registros eletrônicos disponíveis do usuário vinculado à conta do WhatsApp número descrito na inicial, bem como para que forneça os registros eletrônicos de acessos, criação e demais registros eletrônicos (tais como números IP de origem, com data e horários GMT/UTC, dados de dispositivo smartphone/computadores em navegadores utilizados) referentes à criação, modificação, acessos, upload de conteúdo e troca de mensagens, assim como outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário, relativos aos dias em que foram realizados contatos com a parte autora” e “a liminar deferida em decisão retro também determina o fornecimento do(s) número(s) de identificação IMEI vinculado(s) aos números de WhatsApp +55 (79) 9848-8283, que estão em seu domínio”.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não teria poderes para cumprir a determinação, operado o WatzApp por outra empresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A operadora de telefonia deveria providenciar a informação. Tal poderia ser obtido pelo usuário no próprio aplicativo, após quebra do sigilo em juízo. Não tem como fornecer o IMEI. Não caberiam as astreintes e no mínimo deveria haver redução, a evitar enriquecimento sem causa segundo princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé.

Às fls. 1.630/1.632 foi deferido em parte o efeito suspensivo quanto à determinação de informar o IMEI.

A contraminuta veio às fls. 1.637/1.647, oportunidade em que a parte agravada sustentou que a recorrente teria obrigação de prestar as informações solicitadas. Adequada a multa astreintes como arbitrada.

É o relatório.

Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer por meio da qual meio desta demanda pleiteia a parte agravada a condenação do réu na obrigação de fornecer dados de registro de acesso à conta do Whatsapp e IMEI vinculado ao número +55 (79) 9848-8283, com o objetivo de identificar responsável pela fraude sofrida.

Público e notório que ao ver rejeitada a alegação de ilegitimidade ou impossibilidade de cumprir obrigação cabível a outrem, a empresa requerida se compõe com aquela outra empresa do seu mesmo grupo empresarial a fim de dar-lhe cumprimento.

Possa ou não operadora de telefonia cumprir a ordem, tal fato, não isenta a recorrida, quando também pode fazer, e lhe foi endereçada a determinação, não lhe cabendo a escolha. Ou cumpre a ordem judicial e, se não for aceita a justificativa para não o fazer, arca com as consequências.

Anote-se que o Facebook e o Whatsapp integram o mesmo grupo econômico, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento de que “o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.” (RMS 54.654/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 24/06/2020, DJe 20/08/2020).

Impõe-se considerar que, como provedor de aplicação, o Facebook está sujeito à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que lhe impõe a obrigação de armazenar os registros de acesso de Internet, consistentes no “conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP” (v. artigo 5º, inciso VIII), garantindo no artigo 22 que “A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet”.

Todavia, ao contrário do IP e dos demais dados cadastrais e registro de acesso, que podem ser informados pelo demandado, não cabe obrigar o agravante a fornecer o IMEI.

“Identificação Internacional de Equipamento Móvel (do inglês International Mobile Equipment Identity, com sigla IMEI), é um número de identificação global e único para cada telefone celular, que dependendo da quantidade de slots de Cartão SIM, o aparelho poderá ter mais de uma identificação global. Sendo exclusivo de aparelhos conectados à rede GSM, é formado por quatro grupos que segue o padrão: nnnnnn-nnnnnn-n, que são armazenados em um banco de dados de Registro de Identidade de Equipamentos (EIR). O Registro de Identidade de Equipamentos, contém os números de

todos os equipamentos móveis válidos no mundo. Ao ser reportada à operadora a perda do aparelho (passando o número do IMEI), automaticamente o aparelho será bloqueado, independente de qual SIM Card (dessa operadora) esteja inserido” (https://pt.wikipedia.org/wiki/International_Mobile_Equipment_Identity - acesso em 03-09-2024).

Tal código, como visto, serve tão somente para o bloqueio do aparelho telefônico em caso de perda ou roubo do objeto, não identifica o usuário do aparelho e não há prova de que a requerida o armazene em seu banco de dados, pelo que não deve prosperar a ordem de fornecimento de tal informação.

Recorde-se que o art. 5º, inciso VIII, da Lei 12.965/2014 delimita o registro de acesso a informações da internet apenas àquelas relacionadas a determinado endereço IP:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”.

Cabem aqui os seguintes excertos jurisprudenciais: “Direito digital e processual civil. Agravo de instrumento. Decisão que concedeu tutela provisória de urgência de fornecimento de dados de acesso e identificação IMEI. Recurso da ré. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora em ação de obrigação de fazer, que busca obter dados de acesso e IMEI de conta de WhatsApp vinculada a número utilizado em fraude. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para que a agravante forneça os dados solicitados pela agravada, com base no Marco Civil da Internet. III. Razões de decidir 3. Restaram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) (Art. 300 do CPC) 4. Verifica-se a presença dos requisitos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014 e a probabilidade do direito diante da alegação de fraude, via WhatsApp, bem como o perigo de dano irreparável, vez que o prazo de guarda de dados previsto no Marco Civil da Internet é de seis meses e a pretensão da autora agravada visa resguardar as informações acerca da autoria criminosa de ilícito para formar conjunto probatório em processo judicial cível e penal, nos termos do procedimento cível específico. Prazo legal ainda não escoado. 5. Contudo, o pedido de fornecimento de número de identificação IMEI não pode ser acolhido, vez que o IMEI não identifica o proprietário da linha telefônica, mas tão somente o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido. Além disso, a agravada não comprovou que a empresa Facebook exige a informação do IMEI para o cadastro de usuários. 6. A multa fixada em R\$ 500,00 por dia, limitada a 30 dias, mostra-se adequada e proporcional, cumprindo sua função coercitiva para garantir o cumprimento da obrigação judicial imposta na decisão recorrida. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. É cabível a concessão de tutela provisória de urgência para determinar aos provedores de aplicação de internet, o fornecimento de registros de acesso e dados vinculados à conta utilizada em práticas fraudulentas, quando presentes os requisitos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet). 2. Incabível o pedido de fornecimento do IMEI, vez que referido código somente identifica o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido”. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 15, § 3º e art. 22; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp: 2092096 SP 2023/0294797-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2232399-98.2022.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2073933-35.2024.8.26.0000. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2312572-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024);

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Aplicativo de mensagem "Whatsapp". Demandante que fez transferência de quantia "via Pix" após anúncio de investimentos por mensagem via "WhatsApp", percebendo posteriormente ter sido vítima de golpe. Pretensão de fornecimento número de identificação de IMEI e registros de acesso (tais como endereços nº de IP, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis (6) meses, além de eventuais dados pessoais. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste nas preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, pugnando no mérito pela improcedência, com pedido subsidiário de afastamento ou limitação da multa estabelecida. EXAME: Observância do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.". Interesse de agir bem configurando, mormente considerando que a possibilidade de fornecimento de informações por parte da Empresa de telefonia não afasta a possibilidade de se obter as informações requeridas ao Facebook. Provedor de aplicação que está sujeito à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), portanto responsável pela guarda de aplicações de internet que tem mesmo a obrigação de fornecer os registros de conexão ou de acesso, "ex vi", do artigo 22 dessa Lei. Informação que é essencial à identificação dos usuários. Multa diária fixada em R\$ 2.000,00 para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, que deve ser limitada a R\$ 20.000,00, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1179287-91.2023.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2024; Data de Registro: 30/05/2024);

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. APLICATIVO WHATSAPP. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência recursal da ré requerendo, em preliminar, a apreciação da matéria relativa à sua ilegitimidade de parte passiva, e, no mérito, a inversão do julgado, para afastamento da obrigação de fazer imposta consistente na obtenção de informações relativas ao número de identificação IMEI e aos registros de acesso (tais como IP de origem, com datas horários e respectivos fusos horários). 2. LEGITIMIDADE DE PARTE DO FACEBOOK. Reconhecida. Representação do WhatsApp em juízo. Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, detendo o Facebook a sua representação no país (inciso X, do art. 75, do CPC/15). Precedentes deste E. Tribunal, desta C. Câmara e do C. STJ. 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMEI. Possibilidade de obtenção dessa informação junto à provedora de aplicativos, desde que haja eventual coleta por parte da empresa. 4. MULTA COMINATÓRIA (CPC/15, art. 537). Cabimento. Obrigação de fazer que não é inviável, cuidando-se de empresa responsável pelo armazenamento de informações dos usuários. Fixação da multa em R\$ 500,00 por dia. Razoabilidade e proporcionalidade. Limitação da astreinte a R\$ 20.000,00. Recurso provido nessa parte. 5. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (Tema 1076 do C. STJ). Aplicação da equidade ante o valor atribuído à causa. Fixação em primeiro grau em R\$ 3.000,00. Razoabilidade. 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004104-06.2023.8.26.0101; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024);

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão guerreada que deferiu tutela provisória de urgência, determinando ao Facebook o fornecimento de dados de acesso vinculados ao aplicativo Whatsapp cadastrado no número de telefone que teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido utilizado para prática de golpe, bem como eventuais dados pessoais e demais informações que estejam em seu poder. Reconhecido o dever de fornecimento de informações por parte do provedor de aplicações de internet, salvo quanto ao fornecimento do número do IMEI. Artigo 15 da Lei do Marco Civil da Internet. Precedentes. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2088840-15.2024.8.26.0000; Relator: Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; j. 18/04/2024);

“Agravado de instrumento - ação de obrigação de fazer - decisão concedeu tutela de urgência para que se forneça os dados cadastrais de usuário que supostamente aplicou golpe via WHATSAPP - legitimidade passiva do FACEBOOK - grupo econômico - precedentes - presença dos requisitos necessários à concessão da tutela, salvo quanto ao fornecimento do número de IMEI - agravo parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2320012-25.2023.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; j. 19/03/2024).

De outro lado, a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), no limite de 15 dias nada tem de exagerada, desproporcional ou não razoável; só incidirá em caso de descumprimento, não se mostrando suficiente ao menos até agora para incentivar o agravante ao cumprimento da obrigação e também serve para evitar descumprimento futuro.

Há sim resistência até o presente momento, e a imposição de multa no caso dos autos constitui medida adequada e compatível com o disposto no artigo 297 do CPC, o qual estabelece que: “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

Ressalte-se que o réu sequer esclareceu sobre eventual cumprimento da medida ou motivo hábil para impedir ou dificultar o cumprimento da tutela de urgência.

Ante o exposto dá-se parcial provimento ao recurso apenas para afastar a obrigação imposta ao réu de fornecimento do número do IMEI.

MENDES PEREIRA
Relator